

DA APOSENTADORIA HÍBRIDA E SUA REGULAMENTAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 151/2023

 <https://doi.org/10.56238/arev7n5-059>

Data de submissão: 05/04/2025

Data de publicação: 05/05/2025

Antônio Hernandes de Sousa Araújo

Bacharelando em direito pela Faculdade de Tecnologia de Teresina - CET.
E-mail: hernandessjp@gmail.com

Edilson Dias da Costa

Bacharelando em direito pela Faculdade de Tecnologia de Teresina - CET.
E-mail: edilson_13@hotmail.com

Ana Carolinna Barros Silva

Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Professora de Direito pela Faculdade de Tecnologia de Teresina - CET.
E-mail: profcarolinabarros@gmail.com

Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa

Especialista em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Professora de Direito pela Faculdade de Tecnologia de Teresina - CET.
E-mail: professor41@faculdadecet.edu.br

Elson José do Rego

Especialista em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Professora de Direito pela Faculdade de Tecnologia de Teresina - CET.
E-mail: elsonregogmail.com

Jane Karla de Oliveira Santos

Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Professora de Direito da Faculdade CET.
E-mail: professor21@faculdadecet.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1276-9426>

RESUMO

O estudo aborda os tipos de aposentadoria que compõem o Regime Geral da Previdência Social, um direito fundamental garantido pela Seguridade Social. Inicialmente, busca-se compreender os aspectos da seguridade social, trazendo explicações essenciais para o desenvolvimento e entendimento do trabalho. Em seguida, são analisadas a concessão da aposentadoria e as normas de transição introduzidas pela Reforma da Previdência, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Por fim, o trabalho enfatiza a aposentadoria híbrida, que mescla a aposentadoria urbana com a aposentadoria rural, criada mediante a Lei nº 11.718/2008 e analisada com a Instrução Normativa nº 151/2023 após muitas discussões e vários debates nos tribunais para atualizar a concessão do benefício, assim o presente trabalho realiza um estudo com base nas legislações, jurisprudência, trabalhados acadêmicos e artigos científicos.

Palavras-chave: Aposentadoria Híbrida. Benefícios. Previdência Social. Seguridade Social.

1 INTRODUÇÃO

Devido ao êxodo rural, processo de migração de pessoas do meio rural para as cidades, ou vice-versa, com o intuito de buscar melhores condições econômicas, foi criada a aposentadoria híbrida. Trata-se de uma modalidade de aposentadoria por idade que considera, em seus cálculos, o tempo de contribuição do segurado tanto no campo quanto na cidade, desde que devidamente comprovado.

Sendo assim, quando os trabalhadores rurais não conseguem preencher, de forma exclusiva, os requisitos para a aposentadoria rural, é possível somar outros períodos de contribuição, como os de empregado urbano, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo, para fins de concessão da aposentadoria híbrida. Não é necessário que haja preponderância de um tipo de atividade sobre o outro, tampouco importa se o último vínculo do segurado foi urbano ou rural. O período rural pode ser considerado a qualquer tempo — antes ou depois de 1991 — e, na via judicial, não é exigida a qualidade de segurado no momento do requerimento, exigência essa que se aplica apenas na esfera administrativa.

Dessa forma, o presente trabalho busca responder aos seguintes questionamentos: Qual é a importância da aposentadoria híbrida para os contribuintes que não preencheram os requisitos de carência em outras modalidades de aposentadoria? Quais foram as principais mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela Instrução Normativa nº 151/2023 em relação à concessão da aposentadoria híbrida?

A justificativa para a escolha do tema reside no fato de que a recente criação da aposentadoria híbrida representa um avanço na proteção dos segurados que não possuem tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria exclusivamente rural ou exclusivamente urbana. A possibilidade de mesclar períodos de trabalho rural e urbano evita que esses segurados fiquem desamparados. Considerando que o Direito Previdenciário é um ramo dinâmico, sujeito a constantes atualizações e reformas em busca do equilíbrio financeiro e atuarial, influenciado por fatores econômicos, taxas de mortalidade e natalidade e pelo número de contribuintes, é importante destacar que tais mudanças geralmente vêm acompanhadas de regras de transição para atender às particularidades dos segurados. No contexto atual, as principais alterações trazidas pela reforma dizem respeito à idade mínima, ao tempo de contribuição e à forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI) e do salário de benefício.

Quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com base na análise de jurisprudências, legislações, artigos científicos, livros e trabalhos acadêmicos. A pesquisa é classificada como pura, uma vez que busca ampliar o conhecimento sobre o tema, sem se restringir a possíveis benefícios práticos imediatos. Assume, ainda, caráter exploratório e descritivo,

proporcionando uma compreensão mais clara da situação estudada e permitindo a formulação de hipóteses. A abordagem adotada será qualitativa, com a coleta e análise de dados voltadas à compreensão do tema proposto.

O objetivo geral é analisar os meios de concessão da aposentadoria híbrida, instituída pela Lei nº 11.718/2008, sua viabilidade após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Instrução Normativa nº 151/2023, abordando sua previsão legal, os objetivos de sua criação, seus beneficiários, os requisitos para sua obtenção e a base de cálculo aplicável.

O presente trabalho está estruturado em três seções. A primeira seção trata dos aspectos conceituais da seguridade social, base necessária para a compreensão da previdência social, que se caracteriza como um sistema contributivo voltado à proteção dos seus segurados, abrangendo os diversos tipos de aposentadoria, entre eles a aposentadoria híbrida. A segunda seção apresenta o conceito de aposentadoria híbrida, seus requisitos e detalhes das duas modalidades que a compõem, abordando as regras de transição e os tipos de provas aceitas. Por fim, a terceira seção descreve as mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a Instrução Normativa nº 151/2023, no que se refere à concessão da aposentadoria híbrida.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

De início, é importante esclarecer que a seguridade social é disciplinada pelo Direito da Seguridade Social, sendo necessário diferenciar seu âmbito normativo do científico. O Direito da Seguridade Social é conceituado como o conjunto de princípios, regras e instituições que visam proteger as pessoas das contingências que as impedem de prover as necessidades básicas individuais e de suas famílias (Martins, 2023).

A seguridade social, por sua vez, possui caráter de proteção universal, composta por um conjunto de ações, políticas e instituições voltadas ao amparo nas esferas previdenciária, assistencial e da saúde, sendo regida, em termos jurídicos, pelo Direito da Seguridade Social (Garcia, 2023).

Historicamente, sempre existiram na sociedade indivíduos em situação de maior desproteção, seja em razão de deficiência, seja por vulnerabilidade socioeconômica, condições que podem ser inatas ou decorrentes de circunstâncias adversas. Essas pessoas necessitam de amparo e planejamento para enfrentar contingências presentes ou futuras. Entre os possíveis riscos que atingem o indivíduo, destacam-se: doença, desemprego, velhice, acidente de trabalho, responsabilidades familiares, maternidade, invalidez e morte do chefe de família, conforme disposto na Convenção nº 102 da OIT (Garcia, 2023).

Compete ao Estado, em conjunto com ações da sociedade, suprir as necessidades decorrentes das adversidades enfrentadas pelo indivíduo e sua família, garantindo-lhes uma vida digna e saudável. Essa atuação visa proteger a sociedade da miséria e das desigualdades sociais, tanto no presente quanto no futuro. Ressalta-se que é competência privativa da União legislar sobre o tema, conforme estabelece o artigo 22, inciso XXIII, da Constituição Federal. Para tanto, é fundamental compreender o funcionamento da cobertura universal da Seguridade Social e suas três vertentes: a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde, disciplinadas pelo artigo 194 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A Saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, é um direito de todos e dever do Estado, independentemente de contribuição (Brasil, 1988). Deve ser oferecida de forma direta ou indireta, conforme dispõe a Lei nº 8.080/1990, que trata “das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, da organização e do funcionamento dos serviços correspondentes” (Brasil, 1990), os quais podem ser executados isoladamente ou em conjunto por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado (artigo 1º). As ações e serviços de saúde são coordenados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), financiado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 141/2012 estabelece os valores mínimos a serem aplicados anualmente (Martins, 2023).

A Assistência Social, com base constitucional no artigo 203 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), independe de contribuições e tem como objetivo prover os mínimos sociais, garantindo a satisfação das necessidades básicas e assegurando dignidade às pessoas em situação de vulnerabilidade. Esse benefício é direcionado especialmente àquelas que se encontram excluídas do convívio social em condições de igualdade, devido a deficiências intelectuais, físicas, mentais ou sensoriais de longo prazo (superior a dois anos), bem como às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos que vivem em estado de miséria e vulnerabilidade, conforme estabelecido na legislação vigente (Brasil, 1988).

3 APOSENTADORIAS

A aposentadoria é uma garantia fundamental prevista no artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a subsistência das pessoas que, por meio de seus esforços, contribuíram durante anos para a previdência social. Busca-se, assim, garantir-lhes o sustento próprio e de suas famílias, bem como o desfrute de direitos como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer e a segurança, quando atingirem a idade avançada, por meio de seus rendimentos, sem a necessidade de continuar laborando (Brasil, 1988).

3.1 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA URBANA

Buscando atender à cobertura do evento da idade avançada, a aposentadoria voluntária urbana é uma das modalidades que abrange o maior número de segurados, com previsão legal no artigo 201, inciso I, § 7º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Esse dispositivo foi alterado em 13 de novembro de 2019, por meio da Emenda Constitucional nº 103, cuja principal mudança foi a exigência conjunta de tempo de contribuição e idade mínima para a concessão da aposentadoria.

Antes da vigência da Emenda nº 103, existiam duas formas de aposentadoria: por tempo de contribuição, exigindo 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos para as mulheres, e por idade, sendo necessário que o homem tivesse, no mínimo, 65 anos e a mulher, 60 anos. Em ambos os casos, era exigida uma carência mínima de 15 anos de contribuição (180 contribuições) (Brasil, 2019).

A aposentadoria programada foi instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019, exigindo, para aqueles que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social após sua entrada em vigor e que não possuam direito adquirido nem se enquadrem nas regras de transição, 62 anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição para as mulheres, e 65 anos de idade e 20 (vinte) anos de contribuição para os homens, conforme o artigo 19 da referida emenda, além de 180 meses de carência (Brasil, 2019).

Logo, atualmente, apenas a aposentadoria das pessoas com deficiência, conforme o art. 22, e os casos de direito adquirido, nos termos do art. 3º, não exigem idade mínima para a concessão do benefício. Contudo, o número de contribuições exigido é provisório, até que lei específica venha a disciplinar o tempo necessário. Sobre o assunto, Leonardo Cacau Santos La Bradbury (2020, p. 577) discorre:

Ao contrário do requisito etário, que somente pode ser alterado por meio de nova emenda à Constituição disciplinando o assunto, a carência da aposentadoria voluntária urbana pode ser modificada através de mera lei ordinária. Tal situação fragiliza o Princípio da Segurança Jurídica a estabilidade das relações jurídicas previdenciárias. Isso porque, em caso de superveniente lei ordinária aumenta a carência do benefício, deverá haver a previsão de nova regra de transição, o que além de restringir a sua concessão acaba por obstar a previsibilidade do direito previdenciário.

A reforma estabeleceu, para a concessão do benefício aos professores que exercem funções de magistério na educação infantil e no ensino médio, a exigência de 25 anos de tempo de contribuição para ambos os sexos, com idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para homens (art. 19, § 1º, II, da EC nº 103/2019). Para os servidores públicos federais que ingressaram no serviço público até a data de entrada em vigor desta Emenda, exige-se, cumulativamente, 57 anos de idade e 30 anos

de contribuição, no caso das mulheres, e 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, no caso dos homens, além do cumprimento de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria (art. 20 da EC nº 103/2019) (Brasil, 2019).

Na antiga aposentadoria por idade, “a partir de 1º de janeiro de 2020, a idade da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em seis meses a cada ano, até atingir 62 anos”, conforme disposto no artigo 18, § 1º, da Emenda Constitucional, sendo preservada a idade de 65 anos para os homens e o tempo mínimo de 15 anos de contribuição para ambos (Brasil, 2019). Os valores dessa aposentadoria, bem como os da aposentadoria programada, são estabelecidos conforme o artigo 188-H do Regulamento da Previdência Social:

Art.188. [...] § 3º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, e de quinze anos de contribuição, para as mulheres. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020). (Brasil, 2020).

Já aqueles que adquiriram ou tiverem direito adquirido ao benefício até 12 de novembro de 2019 terão o valor calculado “com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo valor previdenciário” (Art. 188-E, I, do Regulamento da Previdência Social) (Brasil, 2019).

Para evitar uma mudança brusca que pudesse causar prejuízos aos segurados prestes a alcançar o benefício, foi mantida a aposentadoria por idade para aqueles que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até 13/11/2019, garantindo-se o direito adquirido e a aplicação das regras de transição.

A aposentadoria pelo sistema de pontos assegura o direito ao benefício para as mulheres que, além de contribuírem por pelo menos 30 anos, atinjam 86 pontos na soma entre a idade e o tempo de contribuição. Para os homens, exige-se 35 anos de contribuição e 96 pontos nessa mesma soma. Vale destacar que, a partir de janeiro de 2020, essa pontuação passou a aumentar gradativamente, um ponto por ano, até atingir 100 pontos para as mulheres e 105 pontos para os homens, conforme o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Brasil, 2019).

A regra da aposentadoria por idade mínima progressiva, prevista no artigo 16 da EC nº 103/2019, é garantida aos contribuintes que, até a entrada em vigor da Emenda, tenham preenchido cumulativamente os seguintes requisitos: 30 anos de contribuição e 56 anos de idade, se mulher; e 35 anos de contribuição e 61 anos de idade, se homem. A partir de janeiro de 2020, essa idade mínima passou a ser acrescida de seis meses a cada ano, tanto para homens quanto para mulheres, até que se

atinha a idade de 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens. Para os professores, há uma redução de cinco anos na idade mínima exigida, sendo necessário que a professora atinja 57 anos e o professor, 60 anos de idade (Brasil, 2019).

A regra de transição por pedágio de 50%, prevista no artigo 17 da EC nº 103/2019, está em desuso e não exige idade mínima. Essa regra é aplicável às mulheres que, na data da promulgação da referida emenda, contavam com mais de 28 anos de contribuição, e aos homens com mais de 33 anos. O direito à aposentadoria fica assegurado quando forem cumpridos, cumulativamente, 30 anos de contribuição para as mulheres e 35 anos para os homens, além de um período adicional correspondente a 50% do tempo que, na data de entrada em vigor da emenda, faltava para alcançar esses tempos mínimos de contribuição (Brasil, 2019).

Já a regra do pedágio de 100% aplica-se aos segurados ou servidores públicos federais que se filiaram ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 e que, cumulativamente, apresentem: 57 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; e 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, conforme previsto no artigo 20 da referida Emenda Constitucional (Brasil, 2019).

Aqueles segurados que não preencherem os requisitos para se enquadrar em uma das regras de transição ou para exercer o direito adquirido estarão sujeitos à aposentadoria programada.

3.2 APOSENTADORIA RURAL

A aposentadoria rural é devida aos trabalhadores que exercem atividades em regime de economia familiar, incluindo o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, desde que cumpram a carência de 180 contribuições (atividade rural), ainda que de forma descontínua, e atinjam a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, cinco anos a menos em comparação aos trabalhadores urbanos, conforme dispõe o art. 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Para fins de concessão do benefício, são considerados trabalhadores rurais, conforme o art. 247 da IN PRES/INSS nº 128/2022, os seguintes segurados: empregados rurais; contribuintes individuais que prestam serviços de natureza rural a empresas ou a outros contribuintes individuais equiparados a empresa ou a produtor rural pessoa física; contribuintes individuais garimpeiros que atuem, comprovadamente, em regime de economia familiar; trabalhadores avulsos que prestam serviços de natureza rural; e o segurado especial, conforme o art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 2022).

Não são considerados trabalhadores rurais os empregados domésticos, produtores rurais (proprietários ou não), pescadores profissionais e contribuintes individuais garimpeiros que não comprovem o exercício da atividade em regime de economia familiar, com exceção dos produtores rurais e dos pescadores que se enquadrem como segurados especiais, nos termos do parágrafo único do art. 247 e do art. 248 da IN PRES/INSS nº 128/2022 (Brasil, 2022).

Os empregadores rurais, pessoas físicas, que exploram atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais, ou mesmo inferior, mas com o auxílio de empregados, são considerados contribuintes individuais, conforme o art. 9º, V, da Lei nº 8.212. Nesses casos, devem recolher, por conta própria, uma alíquota de 20% sobre a remuneração auferida durante o mês. Já os empregados rurais que prestam serviços de natureza contínua, com pessoalidade, remuneração e subordinação, são considerados empregados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mesmo que atuem no meio rural, devendo, portanto, ter a carteira de trabalho assinada, conforme o art. 9º, I, da referida lei. Por sua vez, os trabalhadores rurais avulsos, conforme o art. 9º, VI, “a”, da Lei nº 8.212, prestam serviços a empresas, mas sem vínculo empregatício (Brasil, 1991).

Para adquirir o direito à aposentadoria, além da idade mínima, é necessário cumprir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Essa é, geralmente, a maior dificuldade enfrentada pelos trabalhadores rurais. Para facilitar a contribuição desses trabalhadores mais vulneráveis, cujo trabalho é árduo e exaustivo, que estão mais propensos a adoecer e possuem uma expectativa de vida menor devido às difíceis condições em que vivem, muitas vezes em locais remotos, insalubres e com escassos recursos, a Constituição Federal, em seu artigo 195, estabelece medidas específicas para proteção social dessa categoria:

Art.195. [...] § 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Brasil, 1988).

Diferentemente dos segurados especiais, que, para adquirirem a aposentadoria por idade ou por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão ou a pensão por morte, todos no valor de um salário mínimo, precisam comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, durante o número de meses exigido para a concessão do benefício requerido, conforme o art. 201 da INPRES/INSS nº 128/2022 (Brasil, 2022), o trabalhador rural pode alternar períodos de contribuição urbana e rural, desde que, antes de requerer a aposentadoria rural especial, cumpra a carência necessária para esse tipo de benefício.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO RURAL. COMPROVAÇÃO. DESCONTINUIDADE. ATIVIDADE URBANA POR CURTOS PERÍODOS. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO COM O MEIO RURAL. 1. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal consistente, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 2. O trabalho urbano, intercalado ou concomitante ao labor rural, por si só não descaracteriza a condição de segurado especial. Somente um longo período de afastamento de atividade rurícola, com sinais de saída definitiva do meio rural, poderia anular todo histórico de trabalho rural em regime de economia familiar. Precedentes. (Brasil, TRF-4 - AC: 50232873020204049999 5023287- 30.2020.4.04.9999, Turma Regional Suplementar De Sc Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, 08/10/2021).

Já o valor do benefício dos empregados rurais, contribuintes individuais que prestam serviços de natureza rural a empresas, contribuintes individuais garimpeiros em regime de economia familiar, trabalhadores avulsos que prestam serviços de natureza rural e dos segurados especiais que contribuírem facultativamente será de 70% do salário de benefício, com acréscimo de 1% para cada ano de contribuição (art. 233, VII, “b”, da IN nº 128, de 2022) (Brasil, 2022).

Quanto à comprovação da condição de segurado especial, as provas exigidas são, em sua maioria, desconhecidas pelos segurados. Trata-se, geralmente, de pessoas carentes de informações e de conhecimento acerca das atualizações legislativas, muitas vezes analfabetas, que enfrentam dificuldades de acesso aos meios digitais, sendo que a legislação não é clara nem acessível. Por esse motivo, muitos não se preocupam em guardar documentos comprobatórios e somente procuram seus direitos quando já se encontram em idade avançada.

A jurisprudência admite a apresentação de provas testemunhais por esses trabalhadores; contudo, devido ao êxodo rural, muitas das pessoas que acompanharam os 15 anos de trabalho exigidos estão em paradeiro desconhecido. Diante disso, as decisões judiciais têm buscado flexibilizar os meios de prova.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. PARCERIA AGRÍCOLA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado mediante início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea.

2. Para caracterizar o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem ano a ano o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, sobretudo no período anterior à comprovação, considerando-se que a realidade em nosso país é a migração do meio rural ao urbano, e não o inverso, sendo inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. 3. Não se pode desconsiderar, que os trabalhadores rurais que desenvolvem suas atividades em terras de terceiros (comodatários, parceiros, meeiros) são, à exceção das trabalhadoras rurais boias-frias, talvez as mais prejudicadas quando se trata

de comprovar o labor rural. Como não detêm título de propriedade e, na maior parte das vezes, comercializam a produção em nome do proprietário do imóvel, acabam por ficar sem qualquer documento que os vincule ao exercício da agricultura. 4. Comprovado nos autos o requisito etário e o exercício de atividade rural, no período de carência é de ser concedida a Aposentadoria por Idade Rural à parte autora, a contar do requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 49, II, da Lei 8.213/91. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (Brasil, TRF-4 - AC: 50227604420214049999 5022760-44.2021.4.04.9999, 6º Turma, Relator: João Batista Pinto Silveira, 15/06/2022).

Na legislação, a comprovação da atividade rural para o período anterior a 1º de janeiro de 2023 será realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas, mediante o preenchimento de um formulário denominado “Autodeclaração do Segurado Especial – Rural”. Esse procedimento é semelhante ao adotado para a autodeclaração do pescador artesanal e do seringueiro ou extrativista vegetal. Tais autodeclarações serão ratificadas automaticamente por meio da integração com a base de dados do INSS (art. 115 da INSS/PRES nº 128/2022) e com outros registros previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991; Brasil, 2022).

É possível reconhecer o tempo de serviço anterior aos documentos mais antigos apresentados pelo segurado, desde que seja acompanhado de prova testemunhal. Assim, não se exige prova material que abranja todo o período correspondente à carência do benefício.

4 APOSENTADORIA HÍBRIDA

Essa aposentadoria foi introduzida no sistema previdenciário brasileiro pela Lei nº 11.718/2008, em vigor desde 23 de junho de 2008, que deu nova redação aos artigos 11 e 48 da Lei nº 8.213/1991, bem como pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, tendo sido atualizada pela Instrução Normativa nº 151/2023.

Trata-se da modalidade de aposentadoria voluntária por idade, que permite a soma do tempo de serviço rural com o tempo de atividade urbana, beneficiando e amparando tanto os trabalhadores do campo quanto os da cidade. Muitos desses trabalhadores migraram para os centros urbanos em razão do êxodo rural, fugindo das dificuldades enfrentadas no meio rural e buscando melhores condições de sobrevivência por meio de vínculos trabalhistas nas áreas urbanas. Sobre o assunto, Leonardo Cacau Santos La Bradbury (2020, p. 611) discorre:

No Brasil, houve um grande movimento de êxodo rural, isto é, o deslocamento de diversos trabalhadores rurais, com suas famílias, que deixaram o campo e foram buscar melhores condições de vida na cidade. Porém, é muito comum que, ao atingirem uma idade avançada, não tinhama direito nem à aposentadoria voluntária rural tampouco à aposentadoria

voluntária urbana, razão pela qual ficavam desprotegidos do sistema previdenciário, mesmo estando em situação de risco, em face da idade avançada. Nessa tessitura, a aposentadoria voluntária híbrida surgiu para evitar essas situações nas quais o segurado estava desemparado pelo sistema previdenciário, mesmo estando em situação de risco social gerada pela idade avançada, a qual afeta a sua capacidade laboral.

Trouxe como principais mudanças a alteração da idade mínima para as mulheres, o tempo de contribuição exigido dos homens e a forma de cálculo para a obtenção do benefício. Com a sistemática que permite computar o tempo de trabalho rural somado aos períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, inclusive para fins de carência, o benefício pode ser requerido ao se atingir a idade da aposentadoria voluntária urbana, sem, contudo, aproveitar a redução de idade prevista para o trabalhador rural.

São considerados beneficiários todos os segurados: empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso, segurado especial e segurado facultativo. Estabeleceu-se como requisitos para concessão do benefício a idade mínima, o cumprimento da carência e a comprovação de 180 contribuições mensais ou meses de atividade rural, sendo exigida, ainda, a qualidade de segurado, ou seja, estar em atividade ou no período de graça no momento do requerimento do benefício, conforme dispõe o artigo 257-A, §1º, da Instrução Normativa nº 128/2022, com a redação dada pela IN nº 151/2023 (Brasil, 2022).

Entretanto, não há entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, órgão responsável por uniformizar a interpretação da legislação federal, sobre o tema, o que possibilita o surgimento de novas teses jurídicas em processos judiciais. Considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição híbrida é caracterizada pela combinação de idade e tempo de serviço, é razoável sustentar que o benefício também possa ser requerido independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019) trouxe alterações importantes. Entre elas, estabeleceu o tempo mínimo de contribuição e a idade mínima para se aposentar. Esses requisitos foram ajustados gradualmente: a idade mínima aumentará seis meses a cada ano até atingir 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens. Além disso, com a Reforma, as condições de aposentadoria para o trabalhador rural se igualaram às do trabalhador urbano. Agora, as mulheres podem se aposentar aos 62 anos de idade com 15 anos de contribuição, e os homens aos 65 anos com 20 anos de contribuição. Contudo, há uma regra de transição, prevista no artigo 18 da EC 103/2019, que permite uma redução progressiva da idade mínima para as mulheres (Brasil, 2019).

Exige-se, como carência, o total de 180 contribuições, resultantes da soma dos períodos de atividade rural e urbana, conforme a especificidade do presente benefício. O tempo de atividade rural será computado mesmo na ausência de contribuições por parte do requerente, desde que devidamente comprovado, sendo considerado, para fins de cálculo do salário de benefício, como equivalente a uma contribuição no valor de um salário mínimo por mês.

4.1 PRÁTICA DA APOSENTADORIA HIBRIDA E A JURISPRUDÊNCIA

É importante frisar que o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, utilizado para comprovação do tempo de serviço rural, possui caráter meramente exemplificativo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 360761/GO. Contudo, exige-se a apresentação de provas contemporâneas do exercício da atividade rural, justificando a necessidade de o segurado estar vinculado à Previdência Social no período em que requer o benefício da aposentadoria híbrida (Garcia, 2023).

Não são admitidas provas exclusivamente testemunhais, conforme dispõe a Súmula 149 do STJ e o Tema 297 dos Recursos Repetitivos. No entanto, essas provas podem complementar as provas materiais, que, por sua vez, não precisam ser apresentadas ano a ano. As testemunhas, inclusive, podem ser utilizadas para comprovar o tempo de atividade rural anterior à prova material mais antiga, conforme estabelece o Tema 638 do STJ. Admite-se, ainda, como meio de prova, o exercício de atividade rural antes dos 12 anos de idade, sem a necessidade de fixação de requisito etário. Além disso, a “prova material de um dos integrantes da família estende-se aos demais membros, salvo se exercerem atividade incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana”, conforme previsto no Tema 533 dos Recursos Repetitivos do STJ (Garcia, 2023).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO URBANO.

APOSENTADORIA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida na vigência do novo CPC/2015: não há que se falar em remessa necessária, a teor art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. 3. Requisito etário da parte autora (nascido em 14/06/1954 ID 110892658 - Pág. 15) para aposentadoria rural em 14/06/2014 (carência de 180 meses) e para aposentadoria híbrida em 14/06/2019 (carência de 180 meses). 4. Início de prova material: certidão de casamento celebrado em 1975 ID 110892658 - Pág. 18 e certidão de nascimento de filho ocorrido em 1980 ID 110892658 - Pág. 20, em ambos constando o autor como lavrador. 5. O CNIS (ID 110892658 - Pág. 22) comprova o labor urbano do autor, por mais de treze anos, entre 1977 a 1990. 6. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. O caso é de aposentadoria híbrida (art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/08). Soma do tempo de trabalho urbano e de rural, excluída a redução da idade. Precedentes do STJ e da TNU. 8. Atrasados: a correção monetária e os juros de

mora, a incidir sobre as parcelas vencidas, deve ocorrer de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atendendo aos parâmetros estabelecidos no julgamento do RE-RG nº 870.947/SE (Tema 810) e do REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905). 9. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do NCPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas, na forma da lei. 10. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 497 do NCPC. 11. Apelação do INSS desprovida. (TRF-1 - AC: 10083564020214019999, Relator: Desembargador Federal César Jatahy, Data do Julgamento: 21/07/2021, 2º Turma).

Outra mudança trazida pela Instrução Normativa nº 151/2023 foi a alteração na forma de computar o período de carência. Anteriormente, não era considerado o tempo de serviço do segurado que havia exercido atividade rural antes da competência de novembro de 1991, conforme o artigo 194 da Instrução Normativa nº 128, de março de 2022 (Brasil, 2022). Com essa nova interpretação, muitos tribunais vêm proferindo decisões que beneficiam o segurado, o qual já enfrenta dificuldades para comprovar a atividade urbana por meio de provas documentais, conforme o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. 1. É reconhecido o direito à aposentadoria por idade mista ou híbrida, conforme o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se implementadas a idade mínima e carência, considerado o tempo de serviço rural e o urbano. 2. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade híbrida, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições (Tema 1007 do STJ). 3. Preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade híbrida, a contar da data do requerimento administrativo. (TRF-4 - AC: 50144089720214049999 5014408-97.2021.4.04.9999, Relator: Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Data de Julgamento: 08/09/2021, 6º Turma).

É importante frisar a relevante diferença entre a aposentadoria rural e a aposentadoria híbrida. Na aposentadoria rural, não é necessário comprovar o exercício da atividade campesina por um período contínuo, sendo suficiente que prevaleça o tempo trabalhado e que o último vínculo tenha sido na condição de segurado rural. Nesse caso, não se considera, para fins de carência, o período em que o segurado atuou fora do meio rural. Essa regra difere da aposentadoria híbrida, que permite a soma dos períodos de trabalho rural e urbano, independentemente de o último vínculo ter sido como trabalhador rural, mudança introduzida pela Instrução Normativa nº 151/2023 (Brasil, 2023). Nos casos concretos, podem ser apresentados pedidos subsidiários na petição inicial ou o juiz pode promover a adequação da demanda, respeitando o princípio da instrumentalidade das formas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS. - Necessária correção do dispositivo da sentença, uma vez que, quanto a fundamentação da decisão tenha conduzido à concessão de aposentadoria rural, restou consignado no dispositivo a concessão da benesse na modalidade híbrida, de sorte que é evidente o erro material.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal - Conjunto probatório que evidencia o cumprimento do período de carência e a permanência nas atividades rurais até momento imediatamente anterior ao implemento do requisito etário - Desde o mês da promulgação da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/21, a apuração do débito se dará unicamente pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, nos termos do disposto em seu artigo 3º, ficando vedada a incidência da taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015 - Correção de erro material

. Apelação provida em parte. (TRF-3 - ApCiv: 50657016520234039999 SP, Relator: Gilberto Rodrigues Jordan, Data de Julgamento: 26/10/2023, 9ª Turma, 06/11/2023).

Quanto ao valor do benefício, a Emenda Constitucional alterou a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria híbrida. Antes, esse cálculo seguia os critérios da aposentadoria rural. Com a mudança, passou a ser utilizada a média aritmética simples de todas as contribuições realizadas no período básico de cálculo, à semelhança da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se apenas os salários de contribuição a partir de julho de 1994, mantendo-se o percentual da RMI (Renda Mensal Inicial).

Contudo, se o segurado tiver preenchido os requisitos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional, aplica-se a regra anterior: a RMI corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescida de 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, limitada a 100%. Nesse caso, o salário-de-benefício é calculado com base na média dos 80% maiores salários de contribuição, excluindo-se os 20% menores, conforme o critério utilizado na antiga aposentadoria híbrida, garantindo-se, assim, o direito adquirido, nos moldes da aposentadoria rural vigente à época.

5 CONCLUSÃO

Com base na análise do trabalho intitulado “Da Aposentadoria Híbrida e sua Regulamentação pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e Instrução Normativa nº 151/2023”, pode-se concluir que a aposentadoria híbrida é um grande passo no sistema previdenciário do Brasil, principalmente ao ver os diversos tipos de vida profissional dos segurados. A unificação dos tempos de contribuição no campo e na cidade facilita o acesso à aposentadoria para aqueles que, migrando do meio rural para o urbano, não conseguem cumprir os requisitos necessários para se aposentar exclusivamente com o tempo de contribuição em apenas um desses regimes. Essa possibilidade promove maior justiça

social ao beneficiar trabalhadores que se encontram em situação de vulnerabilidade, muitas vezes negligenciados pelas regras convencionais da previdência social.

A junção dos períodos de contribuição rural e urbana viabiliza o acesso à aposentadoria por parte daqueles que, em virtude do êxodo rural e das exigências legais, não conseguem completar os requisitos para uma aposentadoria exclusivamente rural ou urbana. Essa modalidade confere maior justiça social ao amparar trabalhadores que se encontram em situação de vulnerabilidade, frequentemente marginalizados pelas regras tradicionais da previdência.

As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela Instrução Normativa nº 151/2023 foram determinantes para o aperfeiçoamento do regime da aposentadoria híbrida. As novas diretrizes normativas não apenas redefiniram critérios de idade e carência, como também ajustaram o cálculo do benefício, harmonizando-o com a realidade de quem viveu entre os campos e as cidades. A jurisprudência também tem desempenhado um papel relevante ao flexibilizar as exigências probatórias, reconhecendo a complexidade da trajetória dos segurados e garantindo a efetividade dos direitos previdenciários frente à escassez documental.

Por fim, o estudo reforça a necessidade de contínua atualização legislativa e interpretativa, a fim de assegurar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito da seguridade social. A aposentadoria híbrida simboliza um instrumento de inclusão previdenciária que deve ser fortalecido por políticas públicas sensíveis às mudanças demográficas e econômicas. O reconhecimento e a valorização das trajetórias híbridas de trabalho contribuem para um sistema previdenciário mais equitativo e adequado à realidade da população brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jan.2025.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso Prático de direito e processo previdenciário**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.410 de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso em: 04 jan.2025.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, em 12 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/eme/eme103.htm. Acesso em: 04 jan.2025.

BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Publicado em: 29/03/2022. Edição:60. Seção:1. Página: 132. Disponível em: <https://www.in.gov.br/pt/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco- de2022-389275446>. Acesso em: 04 jan.2025.

BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 142, de 4 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre cessão e requisição de servidores e define os critérios objetivos para instrução dos pedidos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-142-de-4- de-janeiro-de-2023-456629905>. Acesso em: 04 jan.2025.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custo, e dá outras providências. Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm. Acesso em: 03 jan.2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República. Disponível em: Brasília, em 24 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República. Acesso em: 03 jan.2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **TRF-1 - AC: 10083564020214019999**, Relator: Desembargador Federal César Jatahy, Data do Julgamento :21/07/2021, 2º Turma.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **TRF-3 - ApCiv: 50657016520234039999 SP**, Relator: Gilberto Rodrigues Jordan, Data de Julgamento: 26/10/2023, 9ª Turma, 06/11/2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **TRF-4 - AC: 50144089720214049999 5014408-97.2021.4.04.9999**, Relator: Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Data de Julgamento: 08/09/2021, 6º Turma.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região. **TRF-4 - AC: 50227604420214049999 5022760-44.2021.4.04.9999**, 6^o Turma, Relator: João Batista Pinto Silveira, 15/06/2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região. **TRF-4 - AC: 50232873020204049999 5023287-30.2020.4.04.9999**, Turma Regional Suplementar De Sc Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, 08/10/2021.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. 7.ed. São Paulo; SaraivaJur, 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social: Direito Previdenciário**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2023.